

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

dbd4a85e1ae64105d983aed81905698facfcc0ea9807326c3f5fe876497165f4

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA/GO**

Ref. Pregão Eletrônico 006/2022  
Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 24. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO**

**1.1 Do cabimento da impugnação**

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto desta licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de equipamentos, material permanente e mobília a serem destinados as Unidades Básica de Saúde – UBS, Academia Pública de Saúde, Centro de Saúde JK e Hospital Municipal de Alexânia, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 24. e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

### 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 24.1 disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 21/02/2022 (segunda-feira) a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 15/02/2022 (terça-feira) o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 24.1, o Edital em epígrafe determina que:

- 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

### 1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "*[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer

alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>1</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

---

<sup>1</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

## 2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme cláusula 9.1 do anexo I, o edital assim disciplina:

### FATO I – PRAZO DE ENTREGA

- 9.1. Os itens objetos deste instrumento deverão ser fornecidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da ordem de compra oriunda da Prefeitura de Alexânia.

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 05 (cinco) dias corridos para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93**.

Destaque-se que não é razoável fixar prazo de apenas 05 (cinco) dias corridos para o fornecimento dos produtos licitados, **tendo em vista que estes se destinam às Unidades Básicas de Saúde – UBS, Academia Pública de Saúde, Centro de Saúde JK e Hospital Municipal de Alexânia, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Assim, apenas a título de exemplo, registre-se que o prazo informado pela transportadora para entrega nesta região é de aproximadamente 15 a 20 dias úteis.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado.

Visto também que o prazo no processo anterior (PE 068/2021) era de 20 (vinte) dias para entrega o qual é um prazo bom para que as empresas de outros Estados possam também participar do processo e usufruir a ampla competitividade.

**Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 20 dias úteis.**

**Onde se lê:** 9.1. Os itens objetos deste instrumento deverão ser fornecidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da ordem de compra oriunda da Prefeitura de Alexânia.

**Leia-se:** 9.1. Os itens objetos deste instrumento deverão ser fornecidos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da ordem de compra oriunda da Prefeitura de Alexânia.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>2</sup>

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.**

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR<sup>3</sup>

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na**

<sup>2</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520%2520competitividade%2520do%2520certame/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue>>.

**cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**

Acórdão 769/2013-Plenário|Relator: MARCOS BEMQUERER<sup>4</sup>

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário |Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>5</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

### 3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.